

A tolerância zero e o niilismo jurídico-criminológico: a crise da modernidade como chave interpretativa do bolsonarismo

*Zero tolerance and legal-criminological nihilism: the crisis of modernity as an interpretative
key to bolsonarism*

*Tolerancia cero y nihilismo jurídico-criminológico: la crisis de la modernidad como clave
interpretativa del bolsonarismo.*

Alianna Caroline Sousa Cardoso Vançan¹

Resumo: O presente artigo, de natureza teórica e viés transdisciplinar, propõe uma reflexão sobre as raízes filosófico-jurídicas da ascensão de governos de extrema-direita, tomando o bolsonarismo como estudo de caso privilegiado. A partir de uma crítica genealógica inspirada em Friedrich Nietzsche, sustenta-se a tese de que o esvaziamento das instituições democráticas, fenômeno que denominamos niilismo jurídico-criminológico, criou importantes condições de possibilidade para o surgimento de discursos políticos de "tolerância zero" no combate à criminalidade no Brasil. A hipótese central é que a crise da modernidade, caracterizada pela falência das promessas de verdade, neutralidade e universalidade do direito, fertilizou o terreno para ideologias autoritárias que se apresentam como respostas à insegurança ontológica e institucional. Trata-se de pesquisa teórica, de base crítico-dialética, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental de planos de governo, discursos oficiais e atos normativos (2018–2022), com foco na política criminal bolsonarista. Conclui-se que o fenômeno bolsonarista, mais do que uma contingência política, é sintoma de uma crise estrutural mais profunda, cuja superação demanda a transvaloração dos fundamentos epistêmicos do direito penal e a reinvenção das instituições democráticas.

Palavras-chave: niilismo jurídico-criminológico. crise da modernidade. Bolsonarismo. tolerância zero. racismo estrutural.

¹ Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas, Brasil(2022)
Pesquisadora da Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8570-627X>

Abstract: This theoretical and transdisciplinary article proposes a reflection on the philosophical and legal roots of the rise of far-right governments, taking Bolsonaroism as a privileged case study. Based on a genealogical critique inspired by Friedrich Nietzsche, it argues that the emptying of democratic institutions, a phenomenon we call legal-criminological nihilism, created important conditions of possibility for the emergence of “zero tolerance” political discourses in the fight against crime in Brazil. The central hypothesis is that the crisis of modernity, characterized by the failure of the promises of truth, neutrality, and universality of law, fertilized the ground for authoritarian ideologies that present themselves as responses to ontological and institutional insecurity. This is a theoretical research, based on critical-dialectical principles, grounded in bibliographic review and documentary analysis of government plans, official speeches, and normative acts (2018–2022), focusing on Bolsonaroism's criminal policy. It can be concluded that the Bolsonaro phenomenon, more than a political contingency, is a symptom of a deeper structural crisis, the overcoming of which demands a revaluation of the epistemic foundations of criminal law and the reinvention of democratic institutions.

Keywords: legal-criminological nihilism. crisis of modernity. Bolsonaroism. zero tolerance. structural racism.

Resumen: Este artículo teórico y transdisciplinario propone una reflexión sobre las raíces filosóficas y jurídicas del auge de los gobiernos de extrema derecha, tomando el bolsonarismo como caso de estudio privilegiado. Basándose en una crítica genealógica inspirada en Friedrich Nietzsche, argumenta que el vaciamiento de las instituciones democráticas, fenómeno que denominamos nihilismo jurídico-criminológico, creó importantes condiciones de posibilidad para el surgimiento de discursos políticos de “tolerancia cero” en la lucha contra la delincuencia en Brasil. La hipótesis central es que la crisis de la modernidad, caracterizada por el fracaso de las promesas de verdad, neutralidad y universalidad del derecho, abonó el terreno para ideologías autoritarias que se presentan como respuestas a la inseguridad ontológica e institucional. Se trata de una investigación teórica, basada en principios crítico-dialécticos, basada en la revisión bibliográfica y el análisis documental de planes gubernamentales, discursos oficiales y actos normativos (2018-2022), centrada en la política criminal del bolsonarismo. Se concluye que el fenómeno Bolsonaro, más que una contingencia política, es síntoma de una crisis estructural más profunda, cuya superación exige la transvaloración de los fundamentos epistémicos del derecho penal y la reinvención de las instituciones democráticas.

Palabras clave: nihilismo jurídico-criminológico. crisis de la modernidad. Bolsonarismo. tolerancia cero. racismo estructural.

1 INTRODUÇÃO

A ascensão de governos de extrema-direita em diversas partes do mundo nas últimas décadas, do trumpismo nos Estados Unidos ao bolsonarismo no Brasil, tem sido objeto de análises políticas, econômicas e sociológicas que destacam, entre outros fatores, a crise do neoliberalismo, a reação a transformações culturais e a mobilização de afetos por meio de discursos autoritários (Reis, 2020; Maitino, 2020). Sem

desconsiderar a relevância dessas abordagens, o presente artigo propõe um deslocamento do olhar: investigar as raízes filosófico-jurídicas desse fenômeno, situando-o no horizonte mais amplo da crise da modernidade e, especificamente, da falência das promessas de verdade, neutralidade e universalidade que sustentaram o direito penal desde o Iluminismo.

A tese que se pretende desenvolver é a de que o esvaziamento das instituições democráticas, processo que denominamos niilismo jurídico-criminológico (Vançan, 2022a), criou condições de possibilidade para o surgimento de discursos políticos de “ordem” e “salvação social”, como a política de tolerância zero adotada pelo governo Bolsonaro. Mais do que uma resposta contingente a problemas de segurança pública, tais discursos emergem como sintomas de uma crise estrutural mais profunda: a perda de legitimidade das narrativas modernas sobre o direito, a justiça e a verdade. Quando as instituições já não sustentam a crença em sua capacidade de realizar a justiça, a demanda social por segurança converte-se em anseio por punição, e o direito penal, que deveria operar como *ultima ratio*, é mobilizado como *prima ratio* de contenção dos “indesejáveis” (Bauman, 1998; Wacquant, 2001).

Para desenvolver essa hipótese, o artigo adota uma perspectiva teórica e transdisciplinar (Nicolescu et al., 1994; Nicolescu, 1999), articulando filosofia, criminologia e crítica do direito. O referencial teórico é construído a partir de um eixo principal: a crítica genealógica de Friedrich Nietzsche à modernidade e à “vontade da verdade”, que permite desvelar os fundamentos ocultos das pretensões de neutralidade do direito penal (Nietzsche, 2001; 2009).

A esse eixo, soma-se o diálogo com a obra de Salah Khaled Jr. (2013; 2016), cuja crítica à canonização da verdade no processo penal oferece ferramentas para compreender como a obsessão pela “verdade real” alimenta a seletividade e a exclusão.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa teórica, de base crítico-dialética, apoiada em revisão bibliográfica e análise documental (Dias e Fernandes, 2000; Faerman, 2012). A análise documental incide sobre planos de governo, discursos oficiais e documentos normativos do período 2018-2022, com o objetivo de identificar os traços fundamentais da política criminal bolsonarista e sua articulação com o quadro teórico proposto. Não se pretende, aqui, oferecer uma análise empírica original do sistema prisional, tarefa que exigiria outros instrumentos metodológicos, mas sim construir uma interpretação filosófico-jurídica que permita compreender o bolsonarismo como sintoma da crise da modernidade.

O artigo está estruturado em três seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, examina-se a crise da modernidade a partir da crítica nietzschiana, percorrendo a passagem do Iluminismo ao positivismo jurídico e seus desdobramentos na

configuração do direito penal contemporâneo. É nesse contexto que se situa o conceito de niilismo jurídico-criminológico, definido como o esvaziamento da crença nas instituições democráticas e a persistência de discursos de verdade que já não encontram sustentação valorativa. A segunda seção articula esse quadro teórico à análise do bolsonarismo, investigando como a política de tolerância zero, expressa em planos de governo, discursos e no Pacote Anticrime, mobiliza a retórica da “verdade” e da “ordem” para justificar práticas punitivas racializadas. A terceira seção, por fim, aprofunda a crítica à vontade da verdade como pano de fundo da política neoliberal de extermínio racial, evidenciando as conexões entre niilismo, racismo estrutural e injustiça epistêmica. Assim, o presente artigo investiga em que medida a política de tolerância zero no governo Bolsonaro constitui expressão contemporânea do niilismo jurídico-criminológico, entendido como esvaziamento valorativo da racionalidade penal moderna.

Ao final, espera-se ter demonstrado que o bolsonarismo, longe de ser um acidente de percurso na história política brasileira, é expressão de uma crise mais ampla e profunda – a crise da modernidade e de suas promessas de verdade, justiça e emancipação. Compreender essa crise é o primeiro passo para superá-la, abrindo caminho para a transvaloração dos fundamentos do direito penal e a reinvenção das instituições democráticas.

2 A CRISE DA MODERNIDADE, O NIILISMO JURÍDICO-CRIMINOLÓGICO E A NOÇÃO DE VONTADE DA VERDADE

A intensificação dos discursos jurídicos extremistas no direito, especialmente voltados à segurança pública, focalizados a partir do bolsonarismo no contexto neoliberal brasileiro, não pode ser compreendida apenas como resultado contingente de opções político-criminais recentes ou como mera radicalização conjuntural da agenda securitária. Ela se inscreve em um horizonte mais amplo de crise da modernidade jurídica, no qual os fundamentos ontológicos e epistemológicos que sustentaram o direito penal desde o Iluminismo revelam sinais de esgotamento. A promessa moderna de racionalidade universal, neutralidade científica e correspondência objetiva entre norma e realidade, ao invés de garantir emancipação, converteu-se em técnica de gestão e disciplinamento social.

É nesse ponto que a crítica genealógica se torna decisiva: ao problematizar a constituição histórica da “vontade da verdade” como novo absoluto secular, evidencia-se que o direito penal moderno opera sob uma pretensão de verdade que mascara sua dimensão perspectivística e seu enraizamento em estruturas de poder. O discurso de *Tolerância Zero* diante do problema da criminalidade surge, assim, não apenas como política de Estado, mas como sintoma de um niilismo jurídico-criminológico, isto é, da persistência de discursos de legitimidade que já não encontram sustentação valorativa, mas continuam a estruturar práticas punitivas sob o signo da legalidade e da verdade. Para compreender esse processo, torna-se necessário retornar aos fundamentos da crise da modernidade, examinando como a racionalidade iluminista, o positivismo jurídico e a obsessão metodológica pela pureza contribuíram para a consolidação de uma epistemologia penal que, ao pretender neutralidade, reproduz seletividade.

2.1 Breves contextualizações iniciais: A crise da modernidade

No aforismo 125 de *A gaia ciência*, Friedrich Nietzsche (2001) anuncia a “morte de Deus”, indicando o colapso dos fundamentos metafísicos que sustentavam a tradição ocidental. Como observa Heidegger (2003), a perda do fundamento supracensível desloca para o homem a centralidade da constituição do sentido. A secularização inaugura, assim, a condição humana como medida do real (Saldanha, 2003), substituindo transcendências por novos absolutos seculares — ciência, razão e progresso (Woodward, 2017; Figal, 2014).

O Iluminismo consolida esse movimento ao afirmar a autonomia racional como fundamento da ordem política e jurídica (Silva e Silva, 2009), tendo na Revolução Francesa sua expressão histórico-institucional (Padovani e Castagnola, 1961). Sob a lógica contratual e universalista (Gouveia, 2016), o direito penal transita das formas arcaicas de punição para o período humanitário e científico (Lyra, 1995; Assis, 2018). A obra *Dei delitti e delle pene*, de Beccaria (1999), simboliza esse marco ao defender limites racionais à punição (Serrano Maíllo, 1999), enquanto a Escola Clássica funda-se na centralidade do livre-arbítrio e na prevenção geral (França, 2014). Nesse contexto, a política criminal emerge como saber orientado à contenção do delito e à proteção de direitos naturais (Rivera Beiras, 2005), ainda que articulada à consolidação da ordem burguesa e capitalista.

Com o Positivismo, a racionalidade iluminista assume feição conservadora (Barros, 2010), buscando leis universais e estabilidade social. A centralidade da razão em Kant (Barros, 2010) e Hegel (2008), bem como o cientificismo comtiano (Lonchampt, 1959), consolidam a ambição de objetividade metodológica, apoiada no racionalismo cartesiano (Descartes, 2005) e no empirismo baconiano (Bacon, 2003), sob o ideal de neutralidade científica (Barros, 2010). No direito, tal projeto culmina na Teoria Pura de Kelsen (1934), cuja recepção latino-americana, marcada por traços eurocêntricos (Losano, 2007) e lacunas interpretativas (Boucault, 2015), fortaleceu um formalismo jurídico que, embora metodologicamente neutro (Bobbio, 1996), mostrou-se funcional à expansão do controle penal (Shecaira, 2008).

Na modernidade tardia — ou hipermodernidade (Lipovetsky, 2004) — intensifica-se a crise dessas certezas. A fragmentação dos paradigmas e a descrença nas grandes narrativas (Miragem, 2005; Khaled Jr., 2013) revelam a dimensão política da política criminal (Shecaira, 2008) e os limites do positivismo enquanto racionalidade instrumental (Wolkmer, 1997).

É nesse cenário que situamos o niilismo jurídico-criminológico (Vançan, 2022a): a persistência de discursos de verdade (Monreal, 1987) que, embora esvaziados de legitimidade substancial, continuam a estruturar práticas penais. A “vontade de verdade” identificada por Nietzsche (1997; 1999; 2000; 2001; 2004) converte-se, no campo jurídico, na crença na neutralidade decisória e na objetividade normativa. A crítica genealógica (Giacoina Jr., 2000; Nietzsche, 2009) evidencia, contudo, o caráter histórico e contingente desses fundamentos. A crise do direito penal moderno, portanto, não é apenas operacional, mas ontológica: trata-se de uma crise de sentido.

2.2 Niilismo jurídico-criminológico

Se, para Nietzsche, o antropocentrismo não é uma solução viável para os problemas da sociedade (Amusquivar Jr., 2024), haja vista justamente o que sempre está por vir, o filósofo denuncia a partir do método genealógico que a busca pelo sentido a partir da razão, da finalidade e da universalidade encontra-se em si mesma o caminho para o esvaziamento. Nesse aspecto, sua filosofia denuncia os valores ocultos por trás dos valores apresentados socialmente. Assim, entoa a existência de um plausível esvaziamento das instituições e uma descrença nas

formações sociais a partir da perda de sentido destas quando da iminência de sua falibilidade. Diante da crise, o niilismo (Rubira, 2010).

Assim, em Nietzsche, o antropocentrismo não constitui solução adequada para os impasses da cultura moderna (Amusquivar Jr., 2024), porque a centralização do humano enquanto fundamento último do sentido não elimina o problema do fundamento, apenas o desloca e é por sua metodologia histórico-crítica de investigação (Giacioia Jr., 2006) que o filósofo evidencia que a busca por sentido ancorada na razão, na finalidade e na universalidade contém, em si mesma, o germe do esvaziamento. Ao pretender estabilidade e validade universal, a modernidade institui valores que se apresentam como absolutos, mas cuja historicidade permanece oculta. A genealogia desvela precisamente esse processo: os valores que se anunciam como racionais e universais são produtos contingentes de relações de força. Quando tais valores perdem sua força de convencimento, instala-se a crise de sentido e, com ela, o niilismo (Rubira, 2010).

Para Nietzsche, a vida se expressa como vontade de poder (Araldi, 2004), isto é, como força afirmativa, dinâmica e criadora. Os paradigmas modernos, porém, ao se estruturarem sob a lógica da sistematização racional e da exigência de validade universal, operam como contenções dessa potência. O Iluminismo, ao substituir a autoridade tradicional por uma racionalidade normativa (Julião, 2014), inaugura uma nova forma de absolutização: a vontade de sistema (Viesenteiner, 2013). A promessa de emancipação pela razão converte-se, gradualmente, em padronização e desindividuação, instaurando uma ordem que, sob aparência de neutralidade, impõe parâmetros homogêneos de compreensão e julgamento. O resultado é uma decadência valorativa que conduz ao esvaziamento das instituições e à descrença nas formações sociais quando estas revelam sua incapacidade de cumprir as promessas que proclamaram.

Nesse horizonte, a noção de vontade de poder oferece uma chave diagnóstica para compreender a história das racionalidades jurídicas modernas. O Iluminismo e o positivismo jurídico, transplantados ao contexto brasileiro sob forte influência europeia (Vançan, 2022b), consolidaram uma cultura jurídica marcada pela crença na neutralidade normativa e na supremacia do dever-ser abstrato e que, sucumbidos pelo neoliberalismo, deram espaço ao surgimento de governos extremistas em diversos locais no mundo² em defesa primordialmente dos interesses das classes dominantes.

² A análise apresentada por Galvani e Barbosa (2019) no artigo “5 países que embarcaram na rota autoritária da extrema-direita em 2019”, publicado na CartaCapital, ilustra empiricamente esse deslocamento das racionalidades

Como observa Mascaro (2007), o positivismo jurídico interessa às classes dominantes porque legitima a ordem posta como cumprimento técnico da legalidade, despolitizando suas condições materiais de produção. Em uma sociedade historicamente estruturada por hierarquias raciais e econômicas, a adesão a esse modelo não se deu de forma inocente. A racionalidade formal do direito operou como instrumento de estabilização das estruturas de poder, ainda que sob o discurso da segurança jurídica e da universalidade. De acordo com o autor, “a ideologia do positivismo jurídico é sempre interessante às classes dominantes, porque apregoa o cumprimento da ordem posta pelo Estado, sem contestações” (Mascaro, 2007, p. 41).

O niilismo jurídico-criminológico emerge, assim, como consequência da fratura entre o mundo normativo do dever-ser e a realidade dinâmica do é. O direito, concebido como sistema fechado e autorreferente, revela-se incapaz de absorver a complexidade social que pretende regular. A insistência em uma dogmática penal fundada na pureza metodológica e na objetividade da verdade processual termina por produzir descrédito institucional, sobretudo quando suas promessas de justiça e igualdade colidem com práticas seletivas e excludentes. O esvaziamento não decorre da ausência de normas, mas da persistência de fundamentos que já não sustentam legitimidade social (Lima, 2012).

Para Nietzsche, qualquer idealismo e utopia são condenados como tentativa da criação de “um céu na terra”, especialmente por seu ressentimento com o devir (Mello, 2011, p. 30). Transpondo essa compreensão do niilismo, extraída da filosofia de Nietzsche, para o contexto contemporâneo, guardadas as devidas proporções históricas e conceituais, sustentamos que nos encontramos precisamente diante de uma configuração marcada pela falência simbólica das instituições. No caso brasileiro, tal quadro manifesta-se de modo particularmente agudo na forma como o Estado Democrático de Direito tem operado o direito penal como *prima ratio*, investindo-o de uma centralidade que combina forte carga simbólica com baixa efetividade material. Essa hipertrofia punitiva, dissociada de resultados concretos na promoção de justiça e segurança, aprofunda o paradoxo que denominamos niilismo jurídico-criminológico: um cenário em que o discurso da legalidade e da proteção democrática subsiste formalmente, mas carece de credibilidade social e legitimidade substancial (Alves e Alves, 2020).

Acreditamos, sobretudo, que diante de uma hermenêutica nietzschiana, o esvaziamento das instituições jurídicas, notadamente no que tange à política criminal, com o consequente

modernas. O texto evidencia como, em distintos contextos nacionais, governos eleitos democraticamente passaram a tensionar instituições, relativizar garantias fundamentais e mobilizar discursos de exceção em nome da ordem, da segurança ou da soberania nacional.

niilismo jurídico-criminológico, que embora tenha se iniciado desde a crise da modernidade, mais recentemente, ensejou o advento da tomada de poder por governos de extremadireita como ocorreu no Brasil nas eleições de 2018, a exemplo dos EUA com Trump (Donavan, 2016) e sua retomada recente ao governo com o recrudescimento da tolerância zero³, justamente pelo discurso de salvaguarda dos princípios e valores investidos do conservadorismo reacionário alavancado com resultados antidemocráticos, antipopulares e antiprogressistas na investida de pensadores e intelectuais vinculados às tradições teóricas e políticas do pensamento conservador que foi conduzindo um rumo no mundo à direita (Netto, 2011; Maittino, 2020) e deu espaço para discursos conservadores também no âmbito da política criminal, com base, a nosso ver, na incessante busca pela vontade da verdade. Ou seja, tomadas pela configuração da crise da modernidade, haja vista o esvaziamento das crenças nas instituições, as classes dominantes, órfãs da sensação de segurança a seu posto na sociedade, apoiaram (e apoiam) a ascensão de governos cujo discurso político paira por argumentos de salvação social, como a tolerância zero.

Assim, à luz de uma hermenêutica nietzschiana, o recrudescimento punitivo observado em contextos recentes⁴ pode ser compreendido como reação à crise de sentido própria da modernidade tardia. Diante do abalo das instituições e da insegurança social produzida por transformações econômicas e políticas, discursos de restauração da ordem e de tolerância zero apresentam-se como respostas simplificadoras à complexidade. Sob o signo da vontade da verdade, reafirma-se a crença em soluções punitivas capazes de restabelecer estabilidade e pureza normativa. No entanto, tais respostas não superam o niilismo; antes, o aprofundam, ao reforçar uma racionalidade penal que opera como técnica de contenção e exclusão. O niilismo jurídico-criminológico, portanto, não é mera falha operacional do sistema, mas expressão estrutural de uma modernidade que, ao absolutizar a razão e a verdade, esvaziou os próprios fundamentos que pretendia consolidar.

³ A política de “tolerância zero” do governo Donald Trump criminalizou automaticamente a entrada irregular nos EUA, resultando em detenções em massa e separação de famílias, prática amplamente criticada por violações de direitos humanos e falhas no devido processo legal (HRW, 2018). Em 2025, sob essa lógica, cerca de 220 mil pessoas foram presas em operações de fiscalização e deportação acelerada (HUMAN RIGHTS WATCH, 2018; BAND, 2025).

⁴ Em fevereiro de 2026, o governo Donald Trump autorizou o ICE a deter refugiados legais ainda sem green card para reavaliação, sob argumento de segurança pública, medida criticada por possíveis violações a compromissos humanitários (Agência Brasil, 19 fev. 2026).

2.3 A crise e a vontade da verdade

Desde o Iluminismo, a política criminal foi concebida como instrumento estatal de prevenção e proteção (Sanchez, 2013), mas o positivismo reduziu a criminologia a função explicativa e empírica (Luca, 2009). Embora tenha ampliado seu foco para os processos de produção do crime e o controle social (Dias, 1999), o projeto de uma criminologia voltada à violência institucional e às estruturas como racismo e capitalismo ainda não se concretizou (Andrade, 2013).

Nesse contexto, a criminologia atravessa crises vinculadas ao colapso do capitalismo global, à coronacrise e à intensificação de danos sociais, ambientais e penais (Ferrell, 2012; Caso et al., 2020; Assunção, 2020). Presa a um positivismo estatístico e autorreferente, afasta-se da realidade concreta e limita seu potencial transformador (Ferrell, 2012). Nesse cenário de fragilização institucional, ganham força respostas reativas e discursos autoritários enquanto expressão de um niilismo político que se impõe como reação imediata à crise.

Diante da crise, a população tende a buscar segurança em lideranças que ofereçam respostas simples, enquanto o discurso da ordem suplanta o engajamento sociopolítico (Luca, 2009). No Direito Penal, persiste uma dogmática tradicional que exige revisão à luz do Estado democrático (Tavares, 2011), ainda marcada por pretensões oitocentistas de neutralidade e verdade objetiva (Khaled Jr., 2016), fundada na suposição de que o sujeito do conhecimento, o “operador do Direito” (Pereira, 2017, p. 133)⁵, possui capacidade de apreender a verdade dos fatos.

Mesmo no Estado Democrático de Direito, a “verdade real” não pode ocupar lugar hegemônico no processo, dada a existência de limites formais à atividade probatória (Khaled Jr., 2016). Para o autor, isso decorre da persistência de um núcleo inquisitório que objetifica o acusado e privilegia a pretensão punitiva estatal sobre a liberdade, tornando os socialmente vulneráveis mais expostos ao poder penal (Khaled Jr., 2016).

Observe-se que, movido pela ambição de alcançar a verdade, o direito penal, ao estruturar o procedimento em função dessa finalidade, acaba por instrumentalizá-la e operar a partir de pressupostos que se sustentam sobre uma construção ficcional. Isso por quê, como

⁵ Pereira (2017, p. 133) utiliza a expressão “operadores do direito” para criticar a atuação meramente aplicadora e acrítica, que reproduz modelos tradicionais sem questionar sua adequação às demandas contemporâneas ou seu efetivo caráter científico.

argumenta Khaled Jr. (2016, p. 171), “trata-se de uma concepção superada de cientificidade para as próprias ciências naturais que a originaram: e uma negação explícita da complexidade, combinada com uma crença infundada na capacidade da técnica para extrair a essência do real”.

Nesse mesmo norte, outro problema recorrente da política criminal fundada no positivismo jurídico, apontado por Pereira (2017) a partir de uma leitura ancorada na filosofia nietzschiana aplicada ao direito, reside na incapacidade estrutural do legislador de antecipar a totalidade dos fatos sociais. Diante da velocidade com que os acontecimentos se projetam na vida coletiva, especialmente em um contexto de “homem desobussolado”⁶ (Bertolini et al., 2017), a produção normativa revela-se sempre insuficiente para abarcar a complexidade do real.

A insuficiência normativa amplia o espaço hermenêutico e o subjetivismo judicial, pois a decisão passa a refletir o horizonte moral do julgador, gerando insegurança (Pereira, 2017). No processo penal, contudo, os fatos não são evidentes nem plenamente apreensíveis: o real resiste à pretensão cognitiva do sujeito (Khaled Jr., 2015). A “verdade real”, vinculada ao impulso inquisitivo, constitui um mito (Lopes Jr., 2010; Grubba, 2017) e encobre relações de poder sob aparência científica.

Essa centralidade da verdade fragiliza o modelo acusatório, legitima a expansão punitiva e compromete a promessa democrática do Direito Penal (Khaled Jr., 2015; Mariz; Guimarães, 2016). Ao alimentar seletividade e colonialidade jurídica, abre espaço a respostas autoritárias em contextos de crise, como as políticas de tolerância zero, convertendo a ambição pela verdade em fundamento de um niilismo jurídico-criminológico.

3 A CRISE DA VERDADE E O BOLSONARISMO COMO “RESPOSTA” AO PROBLEMA DA CRIMINALIDADE NO BRASIL

Se a centralidade da “verdade” já fragiliza o modelo acusatório e legitima expansões punitivas, o bolsonarismo representa, no contexto brasileiro recente, a tradução político-discursiva desse movimento. Entre 2018 e 2022, a segurança pública foi convertida em eixo

⁶ O “homem desobussolado”, conceito cunhado por Jorge Forbes, designa o sujeito contemporâneo da hipermodernidade, desorientado pela ausência do “pai simbólico”, ou seja, autoridade vertical que outrora (família, empresa, nação) garantia rumos fixos, enfrentando múltiplos futuros incertos sem bússola, o que gera angústia e recuo a seguranças obsoletas (Bertolini et al., 2017).

estruturante de um projeto de poder que articulou recrudescimento penal, retórica moralizante e promessa de restauração da ordem.

Compreendido como fenômeno político-ideológico vinculado à ascensão de Jair Bolsonaro, o bolsonarismo insere-se em uma conjuntura internacional de reação conservadora a transformações econômicas e culturais percebidas como ameaças à tradição (Reis, 2020; Maitino, 2020). No caso brasileiro, essa reação encontrou terreno fértil em um cenário de enfraquecimento do Estado social, intensificação da racionalidade neoliberal e aprofundamento do que denominamos niilismo jurídico-criminológico, contexto no qual o endurecimento penal emerge como promessa de recomposição da autoridade.

A segurança pública, nesse horizonte, deixou de ser apenas política pública para assumir função simbólica de reorganização moral da sociedade. O discurso de tolerância zero, a expansão do encarceramento e a flexibilização do uso da força estatal passaram a estruturar uma política criminal orientada pela eficiência repressiva e pela reafirmação da fronteira entre “cidadãos de bem” e “inimigos” (Kalil, 2018). Tal construção discursiva não apenas mobiliza afetos, frequentemente mediados por elementos religiosos (Gracino Jr. et al., 2021), mas também consolida um imaginário punitivo que naturaliza a seletividade penal.

Nesse cruzamento entre direito, moral e religião, a punição assume contornos de resposta identitária à crise da modernidade. O recrudescimento penal opera, assim, como forma de vingança institucionalizada (Cardoso e Gianezini, 2017), reforçando mecanismos de exclusão e reafirmando a lógica do inimigo. O que se apresenta como restauração da ordem revela-se, sob análise crítica, como aprofundamento das dinâmicas seletivas e autoritárias já latentes na estrutura do sistema penal brasileiro.

Um elemento central para a compreensão do bolsonarismo no âmbito da política criminal reside na forma como o Governo Bolsonaro se posicionou em relação aos direitos humanos. No discurso de posse, em 1º de janeiro de 2019, Jair Messias Bolsonaro (PSL) qualificou os direitos humanos como uma “ideologia que descriminaliza bandido, pune policiais e destrói famílias” (Da Silva, 2019), deixando explícita uma leitura antagonista do tema.

Essa formulação discursiva encontra ressonância empírica na pesquisa coordenada por Kalil (2018), que analisou o perfil e as crenças dos eleitores de Bolsonaro. O estudo identificou um processo de autoidentificação desses eleitores como “cidadãos de bem”, em contraposição a um polo negativo composto por “bandidos”, “corruptos” e “petistas”. Conforme apontado na pesquisa, tais cidadãos “localizam na corrupção e na impunidade os maiores problemas do

Brasil” e sintetizam sua posição por meio da expressão “direitos humanos para humanos direitos”, compreendida como a ideia de que “o Estado só age de maneira mais bruta ou viola direitos daqueles que não são ‘pessoas de bem’”.

Desse modo, o discurso presidencial e a base social que o sustenta articulam-se em torno de uma leitura seletiva dos direitos humanos, que os subordina a uma distinção moral entre sujeitos merecedores e não merecedores de proteção estatal. Nesse contexto, a leitura seletiva e moralizante dos direitos humanos, sustentada discursivamente e reiterada na base social identificada por Kalil (2018), tensiona diretamente os fundamentos normativos do Estado Democrático de Direito, sobretudo porque os direitos humanos constituem o principal aporte da modernidade à teoria e à prática democrática, funcionando como condições de efetivação do Estado democrático moderno (Ribeiro, 2017), e o mesmo se aplica à política criminal. Com efeito, no âmbito de um Estado Democrático de Direito de cunho personalista, o critério político-criminal fundamental é, inequivocamente, a garantia dos direitos humanos em todas as fases do sistema penal (Bechara e Barata, 2009).

Todavia, entre os diversos elementos estruturantes do bolsonarismo, a segurança pública ocupou posição central. No recorte que aqui nos interessa, foi precisamente a promessa de endurecimento penal e de reconfiguração da política de segurança que mobilizou um eleitorado insatisfeito com a proteção social até então ofertada pelo Estado, deslocando o debate dos direitos humanos para uma chave punitivista e reativa.

Se no discurso de posse, Jair Bolsonaro apresenta com clareza seu ponto de vista acerca dos direitos humanos, foi na sua campanha eleitoral que demonstrou a relação que teria com a segurança pública. Damos como exemplo, um discurso em janeiro de 2017, em Belém, no Pará, em que o então pré-candidato à presidência, assim se coloca: “Vamos flexibilizar muito o porte de arma no Brasil. Comigo não vai existir o politicamente correto. Vocês terão arma de fogo”⁷, posicionando-se assim, como Representante da *Bancada da Bala*, da onda conservadora no Congresso Nacional e dos chamados valores da família, Bolsonaro também discursa em favor de medidas repressivas no combate à criminalidade, incluindo-se aí a redução da maioria penal encontrando reforço nas demandas da sociedade brasileira por alternativas repressivas (Cioccarri e Persichetti, 2018).

⁷ ESTADÃO. *Bolsonaro defende comércio de pistola .50 para evitar condenação de policiais*. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-defende-comercio-de-pistola-50-para-evitar-condenacao-de-policiais,70002035196>. Acesso em: 5 jan. 2023..

Intitulado como “O caminho para a prosperidade”, Bolsonaro trouxe as propostas do seu plano de governo para a campanha presidencial de 2018 (BOLSONARO, 2018). Uma campanha de cunho político-religioso, com os slogans “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” e o versículo bíblico “E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará” (Jo 8, 32), presente em vários momentos de seus discursos. Já demonstrando traços conservadores, em sua apresentação diz:

Propomos um governo decente, diferente de tudo aquilo que nos jogou em uma crise ética, moral e fiscal. Um governo sem toma lá-dá-cá, sem acordos espúrios. Um governo formado por pessoas que tenham compromisso com o Brasil e com os brasileiros. Que atenda aos anseios dos cidadãos e trabalhe pelo que realmente faz a diferença na vida de todos. Um governo que defenda e resgate o bem mais precioso de qualquer cidadão: a Liberdade. Um governo que devolva o país aos seus verdadeiros donos: os brasileiros (Bolsonaro, 2018, p. 02).

Ademais, durante todo seu governo, Jair Bolsonaro utilizou das redes sociais para se comunicar com seu eleitorado (Santos et al., 2020), característica que se tornou costumeira como manejo e cooptação de pessoas, especialmente por governos de extrema-direita pelo mundo (Pereira e Gomes, 2019) e que no Brasil (Sanches, 2021) deram ênfase ao espalhamento de *fake news* (Petrola, 2018), ondas negacionistas da ciência (Bassan et. al, 2021) e no âmbito da segurança pública (De Moraes, 2019), fortaleceu uma série de afrontas a direitos fundamentais, notadamente a partir de importantes recortes sociais, a exemplo do que ocorreu com as eleições estadunidenses que elegeram (e reelegeram) Donald Trump (Rodríguez-Andrés, 2018), numa codependência comportamental (Wehner, 2022) entre o bolsonarismo⁸ e o chamado trumpismo (Haywood, 2017).

Dentro de nosso recorte, no que nos interessa acerca da segurança pública é o argumento politicamente manejado pelo governo Bolsonaro de adesão de políticas de tolerância zero em face da criminalidade com forte destaque à prisionização, explorada de modo explícito em seu plano de governo, a exemplo da frase “Prender e deixar na cadeia salva vidas!” (Bolsonaro, 2018), seguindo da promessa de que “O Brasil passará por uma rápida transformação cultural, onde a impunidade, a corrupção, o crime, a “vantagem”, a esperteza, deixarão de ser aceitos

⁸ No que concerne ao bolsonarismo no Brasil e ao trumpismo nos Estados Unidos, enquanto expressões estruturantes da extrema-direita contemporânea, ainda que o tema não constitua objeto central deste estudo, é relevante mencionar o neocolonialismo. Trata-se de movimento que, em oposição às agendas de decolonização inclusive do pensamento jurídico, reproduz lógicas imperialistas por meio da internalização de padrões socioculturais, jurídicos, econômicos e comportamentais oriundos de centros hegemônicos (Specimille e Pavan, 2022).

como parte de nossa identidade nacional, pois não mais encontrarão guarida no governo " (Bolsonaro, 2018).

Nas linhas de ação do governo, Bolsonaro (2018), apresenta o combate ao crime e lista opções a serem seguidas para alcançar seu objetivo:

Para reduzir os homicídios, roubos, estupros e outros crimes:

1º Investir fortemente em equipamentos, tecnologia, inteligência e capacidade investigativa das forças policiais; 2º Prender e deixar preso! Acabar com a progressão de penas e as saídas temporárias!; 3º Reduzir a maioridade penal para 16 anos!; 4º Reformular o Estatuto do Desarmamento para garantir o direito do cidadão à LEGÍTIMA DEFESA sua, de seus familiares, de sua propriedade e a de terceiros!; 5º Policiais precisam ter certeza que, no exercício de sua atividade profissional, serão protegidos por uma retaguarda jurídica. Garantida pelo Estado, através do excludente de ilicitude. Nós brasileiros precisamos garantir e reconhecer que a vida de um policial vale muito e seu trabalho será lembrado por todos nós! Pela Nação Brasileira!; 6º Tipificar como terrorismo as invasões de propriedades rurais e urbanas no território brasileiro; 7º Retirar da Constituição qualquer relativização da propriedade privada, como exemplo nas restrições da EC/81; 8º Redirecionamento da política de direitos humanos, priorizando a defesa das vítimas da violência (Bolsonaro, 2018, p. 32).

Esse argumento inclusive foi reforçado em sede de discurso na sede das Nações Unidas: “Nossa política é de tolerância zero para com a criminalidade, aí incluídos os crimes ambientais”⁹. E, seja no plano de sua campanha, seja ao discursar no cenário internacional, resta claro que o Governo Bolsonaro adotou como estratégia de política criminal a noção de recrudescimento penal como forma de combate à criminalidade, culminando, durante seu mandato, inclusive com a configuração, pelo então Ministério da Justiça e da Segurança Pública (2020)¹⁰, do chamado Pacote Anticrime de iniciativa do então Juiz Sérgio Moro¹¹, que propôs criar um projeto sob o discurso de que se constituiria de medidas pontuais contra crimes violentos, a corrupção e o crime organizado, com objetivo principal de os combater de forma

⁹ O discurso na íntegra pode ser acessado em AGÊNCIA BRASIL. *Presidente Jair Bolsonaro discursa na Assembleia Geral da ONU*. 24 set. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-09/presidente-jair-bolsonaro-discursa-na-assembleia-geral-da-onu>. Acesso em: 19 fev. 2026.

¹⁰ CNN BRASIL. *Relembre trajetória de Sérgio Moro, ex-ministro e ex-juiz que se filiou ao Podemos*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relembre-trajetoria-de-sergio-moro-ex-ministro-e-ex-juiz-que-filiou-se-ao-podemos/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

¹¹ Em abril de 2020, Sérgio Moro deixou o Ministério da Justiça após divergências com o governo, especialmente quanto à exoneração do diretor-geral da Polícia Federal. Foi sucedido por Anderson Gustavo Torres, delegado da PF, posteriormente preso por ordem preventiva do ministro Alexandre de Moraes, referendada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em razão de possível vinculação aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. À época, Torres chefiava a Secretaria de Segurança Pública do DF, quando houve a depredação do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto (CNN Brasil, 2026).

mais eficaz, aumentando a segurança social, a fim de diminuir a criminalidade em nosso país (Sumariva et al., 2020).

No âmbito do chamado Pacote Anticrime e da política de segurança do governo Bolsonaro, pesquisas (Krauser et al., 2020; Freitas, 2019) indicam a manutenção da seletividade penal historicamente dirigida a jovens negros e pobres. Estruturalmente vulnerabilizado e excluído de políticas públicas básicas, esse grupo permanece como alvo preferencial do sistema, revelando o descompasso entre as promessas normativas da reforma e a realidade concreta da criminalidade. Tal cenário reforça a crítica à centralidade da “verdade” penal como fundamento de políticas repressivas seletivas.

A instrumentalização da verdade como técnica de gestão punitiva, como demonstra a história (Fellet, 2009), pode legitimar práticas autoritárias. No caso brasileiro, o Projeto de Lei Anticrime ampliou o aparato repressivo de modo generalizado, sob uma perspectiva técnico-burocrática distante da dinâmica dos delitos cotidianos.

Nesse contexto, as manifestações e iniciativas normativas do então presidente Jair Bolsonaro evidenciam uma orientação próxima à lógica da tolerância zero (Wacquant, 2001), marcada pelo endurecimento penal e pela intensificação do encarceramento das camadas mais pobres, com efeitos racializados e profundos impactos no sistema prisional. É esse o eixo analisado a seguir.

3.1 O encarceramento em massa e a política de tolerância zero do Governo Bolsonaro: prender quem?

Como sustentado ao longo deste estudo, o Governo Bolsonaro se afirmou em um contexto de esvaziamento institucional, marcado pela crise da modernidade e pela centralidade fetichizada da “verdade” como promessa de restauração da ordem. Esse cenário favoreceu a consolidação de uma agenda político-criminal orientada pelo endurecimento penal, cuja eficácia simbólica incidiu, sobretudo, sobre grupos socialmente vulnerabilizados.

O que denominamos niilismo jurídico-criminológico constituiu elemento relevante para a sedimentação desse terreno, ao reforçar respostas reativas e punitivistas diante da insegurança social. Tal dinâmica dialoga com fenômenos mais amplos da extrema-direita contemporânea,

como o trumpismo nos Estados Unidos e o bolsonarismo no Brasil, ambos articulados à expansão do Estado penal.

Nesse sentido, Wacquant (2008, p. 96) identifica três movimentos interligados sob a hegemonia neoliberal: a retração do Estado econômico, o desmantelamento do Estado social e o fortalecimento do Estado penal. No mesmo horizonte, Boldt e Krohling (2011) observam que a combinação entre a “mão invisível” do mercado e o “punho de ferro” do Estado produz políticas punitivas cada vez mais severas, voltadas ao controle das desordens geradas pela própria precarização social. A tolerância zero, nesse contexto, opera como técnica de gestão da exclusão, incidindo prioritariamente sobre os setores marginalizados, os “consumidores falhos” de que fala Bauman (1998), que passam a compor a clientela preferencial do sistema prisional.

No Brasil, o enfraquecimento do Estado social e o correlato fortalecimento do aparato penal criaram condições propícias à ascensão do bolsonarismo. Já no plano programático, antes mesmo da posse, o projeto político de Jair Bolsonaro enfatizava modelos de controle penal orientados por critérios de eficiência e racionalidade gerencial, transpondo a lógica de mercado para o enfrentamento da criminalidade. O combate ao crime foi estruturado sob a gramática da tolerância zero, encontrando ressonância em uma sociedade atravessada pelo medo e pela demanda por respostas imediatas, ainda que à custa da compressão de direitos e garantias fundamentais (Boldt e Krohling, 2011).

A política de tolerância zero surgiu nos Estados Unidos nos anos 1990¹², inspirada na “teoria das janelas quebradas” de James Q. Wilson e George Kelling (1982), que defendia a repressão a pequenos desvios como forma de prevenir crimes graves, apesar da fragilidade empírica dessa hipótese (Harcourt, 2015; Callegari e Wermuth, 2010). Aplicada em Nova Iorque por Rudolph Giuliani e William Bratton, priorizou metas quantitativas, policiamento intensivo em áreas vulneráveis e repressão a toda forma de desordem, ainda que sem relevância penal (Lopes Jr., 2005; Wacquant, 2001; Shecaira, 2009).

Embora o discurso oficial, com apoio “quase incondicional da mídia”, tenha difundido a ideia de sucesso (Boldt e Krohling, 2011, p. 41), os resultados revelaram forte aumento das prisões por delitos menores, sem impacto comprovado nas causas estruturais do crime, como o tráfico de drogas (Wendel e Curtis, 2002). O modelo contribuiu para superlotação prisional, deterioração da vida em bairros policiados e intensificação de debates sobre racialização e

¹² Para detalhes sobre a tolerância zero nos EUA, ver análises críticas em Boldt e Krohling (2011) e Harcourt (2015), que discutem mecanismos de criminalização secundária e seletividade racial.

privatização carcerária (Justo, 2008; The Sentencing Project; Cochran III et al., 2019; Wacquant, 2011), evidenciando seu caráter excludente.

Em continuidade ao quadro anteriormente delineado acerca da política de tolerância zero, estruturada a partir da repressão a condutas mínimas, metas quantitativas de produtividade policial e expansão do encarceramento sob intensa legitimação midiática, é necessário situar suas bases no próprio desenvolvimento moderno do direito penal e da criminologia.

Como já evidenciado, a gênese dessas áreas está vinculada aos ideais iluministas e ao paradigma positivista, que consolidaram a crença na neutralidade científica e na racionalidade como fundamentos da ordem jurídica (Barros, 2010). Mesmo a criminologia crítica, surgida no século XX com o propósito de investigar os processos de criminalização e os destinatários reais do poder punitivo (Lyra, 2021) e de refletir sobre a criação, forma, conteúdo e efeitos das normas penais (Batista, 2007), acabou por manter compromissos com os paradigmas da modernidade ao se apoiar nas metodologias científicas como instância legitimadora do saber (Vançan, 2022b). Ainda que amplie o foco para o delito, o delinquente, a vítima e o controle social do crime, operando de modo empírico e interdisciplinar, permanece circunscrita ao horizonte epistemológico moderno (Schecaria, 2012).

Nesse contexto, o direito penal continua a funcionar como parâmetro delimitador das normas sociais, mesmo quando confrontado pelas críticas criminológicas. O legislador, frequentemente alheio à tradição criminológica acumulada, formula políticas criminais que não alcançam as demandas sociais e que, reiteradamente, atendem a interesses de grupos específicos. Tal dinâmica contribui para a insegurança jurídica, amplia a ineficácia do sistema penal e reforça um direito penal do autor, voltado à neutralização de sujeitos considerados perigosos, lógica que se aproxima diretamente da racionalidade subjacente à tolerância zero.

Na América Latina, a incorporação de discursos positivistas consolidou um modelo de poder punitivo seletivo e excludente, sustentado por uma associação reducionista entre criminalidade e marginalidade (Kuhnen, 2007). Esse vínculo, amplamente explorado pela mídia, alimenta o direito penal simbólico e reforça a construção de estigmas sociais, produzindo exclusão, especialmente sob um recorte racializado que se manifesta como fenômeno estrutural, e não apenas como ação individualizada.

Sob essa perspectiva, a violência deve ser compreendida como elemento estrutural do fato social (Gauer, 2003). De modo convergente, Almeida (2019) sustenta que o racismo, enquanto processo histórico e político, estrutura instituições e subjetividades, atravessando afetos, consciências e práticas sociais independentemente de intenções conscientes. Assim, a

“normalidade” social encontra-se permeada por hierarquias raciais que operam de maneira difusa e institucionalizada (Almeida, 2019, p. 57-58).

Considerado sob o prisma estrutural, o racismo exige análise articulada à institucionalidade e ao poder. No interior da forma-Estado contemporânea, incumbida de preservar a liberdade individual, a igualdade formal e a propriedade privada, impõe-se a manutenção da ordem por meio de um equilíbrio delicado entre coerção e consenso. O Estado apresenta-se como instância impessoal e imparcial, ao mesmo tempo em que internaliza as contradições sociais, seja pela coação física, seja pela produção de discursos legitimadores da dominação (Almeida, 2019). Desse modo, os laços da sociedade capitalista sustentam-se por uma combinação variável de violência e consenso, conforme o estágio dos conflitos e das crises (Almeida, 2019).

É nesse horizonte que se pode compreender a adoção de políticas de tolerância zero no Brasil, especialmente no contexto do Governo de Jair Bolsonaro, como expressão de uma relação estrutural, e não meramente funcional, entre Estado, economia e racismo (Almeida, 2019). Tal movimento também se articula ao niilismo jurídico-criminológico decorrente da crise da modernidade, cuja obsessão pela verdade científica e pelo controle racional culmina em práticas que legitimam atrocidades em nome da ordem.

A crise do Direito manifesta-se justamente no esgotamento do projeto moderno de racionalização total, que prometia a felicidade humana mediante a subjugação da natureza e a eliminação da violência por meio do método científico (Mendes, 2010). Transportada ao campo penal, essa lógica traduziu-se na pretensão de extirpar toda forma de violência da sociedade. Contudo, como observa Carvalho (2006), o projeto sanitarista de erradicação da criminalidade transmutou-se na brutalidade de um sistema policialesco, evidenciando o fracasso da promessa racionalista.

Embora a violência seja estrutural às formações sociais, persiste a tendência de concebê-la como resquício bárbaro em vias de superação (Gauer, 2003, p. 13), contraposto ao ideal civilizatório burguês (Boldt e Krohling, 2011, p. 36). Nesse imaginário, o “homem civilizado” opõe-se ao “bárbaro”, aquele que não se ajusta aos padrões morais e estéticos dominantes (Carvalho, 2008, p. 185). É precisamente nesse cenário que a tolerância zero se afirma como instrumento de gestão policial e judiciária da pobreza incômoda, apoiada na retórica da “guerra” ao crime (Wacquant, 2001).

A ampla aceitação dessas políticas decorre da consolidação de um sentimento difuso de insegurança em sociedades marcadas pela exclusão (Boldt e Krohling, 2011). O anseio por

segurança tem legitimado arbitrariedades na “guerra contra os inimigos”, convertendo determinados indivíduos em não-pessoas, privadas de direitos fundamentais sob a justificativa de defesa da ordem (Zaffaroni, 2007). Assim, a tolerância zero e outros mecanismos de intensificação punitiva apresentam-se como respostas simbólicas ao medo social, explorando-o para consolidar práticas seletivas e excludentes (Schecaira, 2009).

Dessa forma, articulando-se ao panorama anteriormente exposto, com a falsa ideia de queda estatística da criminalidade acompanhada de encarceramento massivo e intensificação do controle sobre populações vulneráveis, a tolerância zero revela-se menos como política eficaz de prevenção e mais como mecanismo estrutural de gestão penal da exclusão, sustentado por racionalidades modernas que permanecem operantes no interior do Estado contemporâneo.

Diante do recrudescimento da norma penal e o paradoxo de seu falibilismo, bem como o niilismo jurídico-criminológico e a consequente instabilidade jurídico-política (Vançan, 2022a), o esvaziamento e a descrença das instituições democráticas, subsiste uma “higidez mental” que confere ao Estado selecionar as condutas desejadas e as não-desejadas, e ao exercer seu controle, o Estado enquadra como “inimigo” aqueles que venham atentar contra os padrões ideológicos traduzidos pelas normas penais gerais e particulares (Aguiar, 1990, p.101). A partir do normativismo kelseniano e da dogmática jurídica, “o texto para a doutrina é a realidade bastante” (Aguiar, 1990, p.22). Para Khaled Jr. (2016, p. 494) “ao se compactuar com as ilusórias promessas de segurança de um processo penal do inimigo, acaba sendo conformada uma verdadeira relação de sujeição simbólica entre os donos do poder e seus destinatários”.

Khaled Jr. et al. (2010) nos mostram também que, na modernidade tardia, que define a atual conjuntura histórica, há uma fluidez cultural que, combinada à fusão entre real e virtual, gera uma sensação intensificada de deslocamento e ausência de pertencimento aos grupos sociais. Nesse cenário, floresce uma profunda insegurança ontológica, que permeia questões de identidade e inserção territorial, impulsionando uma busca incessante por certezas existenciais para contrabalançar o tédio cotidiano.

Nesse ponto, a política de tolerância zero como plano de governo é expressa como um fundamentalismo punitivo que institucionaliza a violência no âmbito das agências de punitividade, dificilmente encontrando limites no poder que exercem, pois os próprios direitos humanos, supostos óbices ao exercício arbitrário do poder punitivo (Boldt e Krohling, 2011), têm se tornado objeto de uma reversibilidade do direito, ou seja, a propriedade do discurso jurídico de ser interpretado e aplicado em outro significado, inclusive oposto ou contraditório (Rubio, 2006), o que substancializa os Estados contemporâneos.

Outrossim, em nome dos direitos humanos, se aniquilam os próprios direitos humanos em face de uma suposta verdade, na medida em que uma série de dinâmicas se entrecruzam diante da crise da modernidade e do niilismo jurídico-criminológico, potencializando a proliferação de descontentamentos, que se dão diante da colisão entre as ideias que apoiam um sistema binário incompatível com a realidade que o estrutura. Com isso, a realidade cultural e histórica da existência humana é substituída por uma estrutura artificial de interpretação que, no entanto, é percebida como “natural” por aqueles que dela compartilham (Khaled Jr. et al., 2022, p. 10).

Nessa dicotomia realidade versus interpretação, os grupos detentores do poder (e da configuração do que é verdade) constroem suas próprias estratégias de segurança e contentamento com o sistema, na maioria das vezes, como mostramos neste estudo, a partir da subalternização de determinados grupos sociais, especialmente, diante do racismo estrutural e do manejo de um direito penal e uma criminologia que não dialogam com a realidade brasileira, racial, amplificando inúmeras injustiças.

Para Harcourt (2011), a gestão punitiva característica da tolerância zero articula-se a uma opção estatal por reduzir investimentos em políticas preventivas. Como observa Pereira (2021), ao se construir um “perfil” de criminoso entendido como agente racional que escolhe delinquir, em consonância com a racionalidade neoliberal, desloca-se o foco das causas estruturais do crime (desigualdades, vulnerabilidades, exclusões) para intervenções pontuais e repressivas. Sob o imperativo da austeridade fiscal, consolida-se a ideia de que o enfrentamento da criminalidade se resolve com policiamento ostensivo: a tolerância zero.

Harcourt (2011) também interpreta essas políticas como parte de um “teatro” político-burocrático por meio do qual o Estado reafirma sua autoridade em um contexto de enfraquecimento da soberania diante da mobilidade do capital e da integração supranacional. A “guerra ao crime” cumpre função simbólica de demonstração de força. Nesse cenário, a tolerância zero opera como instrumento privilegiado de controle das camadas populares, legitimando o encarceramento ao menor sinal de desvio e impulsionando o crescimento exponencial da população prisional (Borges, 2019).

Tal dinâmica aprofunda o processo de criminalização da pobreza, no qual beneficiários de políticas sociais passam a ser representados como dependentes ou “inimigos” do Estado. Wacquant (2013) denomina esse fenômeno de hiperencarceramento, destacando sua seletividade extrema conforme classe social, pertencimento étnico, status cívico e território.

Não se trata de distorção ocasional, mas de elemento constitutivo da política de gestão punitiva da pobreza.

Assim, no interior das dinâmicas neoliberais, grupos situados no topo da hierarquia social monopolizam os discursos de verdade e, diante da crise de legitimidade institucional, reforçam estratégias repressivas como forma de reafirmação de poder. Sustenta-se a crença de que o endurecimento penal fortalece a segurança pública, ainda que seus efeitos concretos revelem sobretudo a intensificação da exclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, retomamos a tese central que orientou esta investigação teórica: o bolsonarismo, mais do que um fenômeno político contingente ou uma radicalização conjuntural da agenda securitária, deve ser compreendido como sintoma de uma crise estrutural mais profunda : a crise da modernidade e de seus fundamentos epistêmicos, tal como revelada pela crítica genealógica de Friedrich Nietzsche.

Ao longo do percurso argumentativo, buscamos demonstrar que o esvaziamento das instituições democráticas, fenômeno que denominamos niilismo jurídico-criminológico, criou as condições de possibilidade para o surgimento de discursos políticos de “ordem”, “verdade” e “salvação social”. A promessa moderna de um direito penal neutro, racional e universal enquanto herança do Iluminismo e do positivismo jurídico, ao invés de garantir emancipação, converteu-se em técnica de gestão e disciplinamento social, incapaz de responder à complexidade e à pluralidade da sociedade contemporânea. Quando a crença nessas promessas se esvai, instala-se o niilismo: a persistência de discursos de legitimidade que já não encontram sustentação valorativa, mas continuam a estruturar práticas punitivas sob o signo da legalidade e da verdade.

É nesse horizonte de falência simbólica que emergem lideranças e movimentos políticos que se apresentam como restauradores da ordem e da segurança. A política de tolerância zero adotada pelo governo Bolsonaro – expressa em planos de governo, discursos oficiais e no Pacote Anticrime – mobiliza precisamente essa retórica: promete devolver ao direito penal sua suposta eficácia perdida, reinstaurar a verdade contra a corrupção e a impunidade, e proteger os “cidadãos de bem” contra os “inimigos”. No entanto, como procuramos evidenciar, tais

promessas não superaram o niilismo; ao contrário, aprofundam-no, ao reforçar uma racionalidade penal que opera como técnica de contenção e exclusão, dirigida seletivamente contra os grupos mais vulnerabilizados, os mesmos que o racismo estrutural já haviam silenciado e desqualificado.

A articulação entre a crítica nietzschiana à vontade da verdade permitiu-nos desvelar as conexões profundas entre crise da modernidade, niilismo jurídico-criminológico e ascensão da extrema-direita. O bolsonarismo não é, portanto, uma aberração na história política brasileira, mas a exacerbação de tendências há muito inscritas na estrutura do direito penal moderno: a seletividade, a pretensão de neutralidade, a obsessão pela verdade, a criminalização da pobreza e a gestão punitiva das desigualdades.

Se o diagnóstico aqui apresentado é correto, suas implicações vão além da análise do período 2018-2022. A crise que tornou possível o bolsonarismo não se esgota com a alternância de governos. As eleições de 2026, que se avizinham, podem testemunhar o retorno de discursos de tolerância zero e salvação social, mobilizados por diferentes espectros políticos, sempre dirigidos contra os mesmos “inimigos” de sempre. Enquanto não se enfrentarem as raízes estruturais do niilismo jurídico-criminológico, enquanto não se submeterem à crítica os fundamentos epistêmicos do direito penal e não se reinventarem as instituições democráticas sobre novas bases, estaremos sujeitos à repetição cíclica desses fenômenos.

A transvaloração dos valores penais, inspirada na filosofia nietzschiana, não é tarefa simples nem de curto prazo. Exige, em primeiro lugar, o reconhecimento de que o direito penal não é e nunca foi, a esfera neutra e técnica que a dogmática jurídica pretendeu construir. Exige a coragem de abandonar a “vontade da verdade” como fetiche e de assumir o caráter perspectivístico, contingente e político de toda decisão judicial, de toda norma penal, de toda política criminal. Exige, por fim, a construção de uma criminologia verdadeiramente comprometida com a realidade brasileira, capaz de articular crítica teórica e transformação social, de dar voz aos silenciados e de enfrentar, sem subterfúgios, o racismo estrutural que atravessa o sistema de justiça.

Este artigo, ao propor o conceito de niilismo jurídico-criminológico e ao articulá-lo à análise do bolsonarismo, pretendeu oferecer uma contribuição modesta, mas esperamos que relevante, para esse debate. Seu caráter teórico e transdisciplinar não esgota, evidentemente, a complexidade do fenômeno investigado. Estudos futuros poderão aprofundar a análise empírica das políticas criminais, testar a hipótese em outros contextos nacionais, ou explorar as

possibilidades de superação do niilismo por meio de experiências concretas de enfrentamento dos conflitos sociais.

O que fica, ao final, é a convicção de que não há saída para a crise sem que se enfrente, de frente, a questão dos fundamentos. Enquanto o direito penal continuar a operar sob o signo de uma verdade que não possui, enquanto as instituições democráticas não forem capazes de responder às demandas reais da população, enquanto o racismo estrutural permanecer intocado, o niilismo persistirá, e com ele, a ameaça sempre renovada de novos bolsonarismos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Governo Trump amplia autoridade do ICE para deter refugiados.** Agência Brasil, 19 fev. 2026. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2026-02/governo-trump-amplia-autoridade-do-ice-para-deter-refugiados>. Acesso em: 19 fev. 2026.

AGÊNCIA BRASIL. **Presidente Jair Bolsonaro discursa na Assembleia Geral da ONU.** 24 set. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-09/presidente-jair-bolsonaro-discursa-na-assembleia-geral-da-onu>. Acesso em: 19 fev. 2026.

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Direito, Poder e Opressão.** Editora Alfa-Omega. 1990.

ALMEIDA, S. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019. 264 p. ISBN 978-85-98349-75-6.

AMUSQUIVAR JR., Newton Pereira. Nietzsche contra a interpretação antropocêntrica dos animais na filosofia ocidental. **Revista Latinoamericana de Estudios Críticos Animales**, v. 11, n. 1, 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Por que a Criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico?. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina.** UNISUL de Fato e de Direito. I Ano III. N. 6. JAN/JUN 2013.

ANISTIA INTERNACIONAL. **1000 Dias sem direitos – As violações do governo Bolsonaro.** Brasil, 2021. Disponível em https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio_1000-dias-governo-bolsonaro.pdf

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural.** Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ALVES, Jaíza Sâmmara de Araújo; ALVES, Sabrina Layane Rodrigues Menezes. Leis penais de caráter simbólico na atualidade: uma análise do projeto de lei anticrime perante o princípio da intervenção mínima do estado. **Espaço Público: Revista de Políticas Públicas da UFPE.** n. 5 Ano 2020 ISSN 2595-5535.

ARALDI, Clademir Luís. **Niilismo, criação, aniquilamento: Nietzsche ea filosofia dos extremos**. Discurso editorial, 2004.

ASSUNÇÃO, Marcos Venancio Silva et al. A Pandemia de Covid-19: Reflexões à luz do Direito Ao Desenvolvimento, Direito à Saúde e Direito do Consumidor. **Conpedi Law Review**. Evento virtual. v. 6. n. 1. p. 53 – 74. Jan./ Dez. 2020

ASSIS, Ismael de Oliveira. Direito e a história da vingança divina, privada e publica. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 02, n. Especial 2, Jul/Dez, 2018, p.253-258 DOI: 10.5747/cs.2018.v02.nesp2.s0287

BACON, Francis. **Novum Organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza**. Pará de Minas: M&M Editores, 2003.

BAND. EUA prenderam 220 mil com política de tolerância zero à imigração ilegal. **Jornal da Band**, 09 dez. 2025. Disponível em: <https://www.band.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/eua-prenderam-220-mil-com-politica-de-tolerancia-zero-a-imigracao-ilegal-202512092000>. Acesso em: 19 fev. 2026.

BASSAN, Ana Taís; FABRIS, Gabriela; JUNIOR, Sergio Simoni. SARS-COV-2: pandemia, negacionismo científico populista de extrema direita e a utilização off label de medicamentos. **Revista de Políticas Públicas**, v. 25, n. 1, p. 228-244, 2021.

BARROS, José D'Assunção. Considerações sobre o paradigma positivista em história. **Revista Historiar** -Universidade Estadual Vale do Acaraú – v.4. n. 4 (jan./jun. 2011). Sobral-CE: UVA, 2010. ISSN 2176-3267 [www.uvanet.br/revistahistoriar].

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAUMAN, Z. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório de Angelis. 2 Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S.; BARATTA, Alessandro. **O prisioneiro da grade de ferro: política criminal e direitos humanos no brasil**. Consolidando um espaço de reflexão democrática, 2009.

BERTOLINI, Eduardo Reche et al. Instituto da Psicanálise Lacaniana–IPLA Trabalho apresentado ao Corpo de Formação em Psicanálise **O Homem Desbussolado** Módulo III– Psicopatologia da vida contemporânea.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico**. São Paulo. Ícone Editora, 1996.

BOLSONARO, J. M. **O caminho da prosperidade**: Proposta de Plano de Governo, 2018. Disponível em:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf> Acesso em 01 de jul. de 2022.

BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloísio. Direitos humanos, tolerância zero: paradoxos da violência punitiva no estado democrático de direito. **Prisma Jurídico**, v. 10, n. 1, p. 33-48, 2011.

BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. Hans Kelsen - A Recepção da "Teoria Pura" na América do Sul, Particularmente no Brasil. **Sequência** (Florianópolis), Florianópolis, n. 71, p. 95-106, Dec. 2015. Available from

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552015000200095&lng=en&nrm=iso>. access on 07 May 2021.

<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p95>.

BRASIL. DPU. **Nota Técnica da Defensoria Pública** Da União em face do pacote de sugestões legislativas apresentadas em 04 de fevereiro de 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. 13 mai. 2019. Disponível em<https://dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/nota_tecnica_pacote_moro_dpu.pdf> acesso em 07 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 dez 2022.

BRASIL. **Portaria Capes/MEC Nº 9, de 23 De janeiro De 2008**. 9 de Janeiro de 2008. Diário Oficial Da União Nº 18

25/1/2008 (Sexta-Feira); Seção 1 – Pág. 35. Ministério da Educação. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

CALLEGARI, A.L.; WERMUTH, M.Â.D. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CARDOSO, Alianna Caroline Sousa; GIANEZINI, Kelly. **Direito, moral e religião: uma análise da justiça, do castigo e da vingança em Nietzsche**. 2017. UNESC.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia e transdisciplinaridade**. In: Sistema penal e violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 28-30.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASO, Camila de et al. **A Coronacrise: natureza, impactos e medidas de enfrentamento no Brasil e no mundo**. Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP Nota do Cecon, n.9, março de 2020. Disponível em https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/nota_cecon_coronacrise_natureza_impactos_e_medidas_de_enfrentamento.pdf. Acessado em 26.09.2020. Acessado em 13 jan. 2023.

CIOCCARI, Deysi; PERSICHETTI, Simonetta. **Armas, ódio, medo e espetáculo em Jair Bolsonaro**. Revista Alterjor, v. 18, n. 2, p. 201-214, 2018.

CNN. **A trajetória de Sérgio Moro**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relembre-trajetoria-de-sergio-moro-ex-ministro-e-ex-juiz-que-filiou-se-ao-podemos/>. Acessado em 20 jan. 2023.

CNN BRASIL. **Anderson Torres chega ao Brasil para cumprir mandado de prisão**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/anderson-torres-chega-ao-brasil-para-cumprir-mandado-de-prisao/>. Acesso em: 19 fev. 2026.

CNN BRASIL. **Relembre trajetória de Sérgio Moro, ex-ministro e ex-juiz que se filiou ao Podemos**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relembre-trajetoria-de-sergio-moro-ex-ministro-e-ex-juiz-que-filiou-se-ao-podemos/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

COCHRAN III, Augustus Bonner; KNOERR, Fernando Gustavo; DE SOUZA SAMPAIO, Marcelo. Discussão ética sobre a privatização das prisões nos Estados Unidos da América. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 2, n. 23, p. 126-147, 2019.

DA SILVA, Emanuel Freitas. Os direitos humanos no bolsonarismo: “descriminalização de bandidos” e “punição de policiais”. **Conhecer: Debate entre o Público e o Privado**, v. 9, n. 22, p. 133-153, 2019.

DE MORAIS, Argus Romero Abreu. O discurso político da extrema-direita brasileira na atualidade. **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, v. 20, n. 1, p. 152-172, 2019.

DESCARTES, R. **Discurso do Método. Regras para a Direção do Espírito**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

DIAS, Cláudia; FERNANDES, Denise. **Pesquisa e método científicos**. Publicação eletrônica. Brasília, v. 3, 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra, 1997.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DONOVAN, Toddy; REDLAWSK, David; TOLBERT, Caroline. The right- wing populist appeal of Donald Trump in comparative perspective (2016, September). In: **Elections, Public Opinion and Parties Annual Conference**, Canterbury, UK. Acessado em 9 de julho de 2019, https://blogs.kent.ac.uk/epop/files/2016/07/DonovanRedla_wsk-and-Tolbert.pdf. 2019.

ESTADÃO. **Bolsonaro defende comércio de pistola .50 para evitar condenação de policiais**. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-defende-comercio-de-pistola-50-para-evitar-condenacao-de-policiais,70002035196>. Acesso em: 5 jan. 2023.

FAERMAN, Lindamar Alves. **O uso dos instrumentos e das técnicas no serviço social na perspectiva crítico-dialética: mediações necessárias**. Doutorado em serviço social. Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Serviço Social, sob a orientação da Professora Doutora Myrian Veras Baptista. SÃO PAULO- SP. 2014.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve história do Direito Penal e da evolução da pena. **REJUR**, n. 1, p. 60-69 Jan./Jun./2012.<http://revistas.facecla.com.br/index.php/redir/index>.

FELLET, André Luiz Fernandes. **A relação entre o nazismo e o positivismo jurídico revisitada**. Direito Público, v. 6, n. 30, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. O Direito como um sistema de garantias. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **O novo em Direito e Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FERRELL, Jeff. **Morte ao método: Uma provocação**. “Kill Method: A Provocation”, publicado originalmente no Journal of Theoretical and Philosophical Criminology, Vol. 1, no 1, 2009. Jeff Ferrell Professor da Texas Christian University Traduzido por: Salo de Carvalho e Simone Hailliot. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 5 - no 1 - JAN/FEV/MAR 2012 - pp. 157-176.

FIGAL, Günter. Nietzsche: uma introdução filosófica. **Veritas: revista da Pontificia Universidade Catolica do Rio Grande do Sul**, v. 59, n. 1, p. 228-232, 2014.

FRANÇA, Fabio Gomes. **A gênese do indivíduo perigoso: a crítica filosófica foucaultiana às escolas clássica e positivista de criminologia**. Sistema Penal & Violência, v. 6, n. 2, p. 152-162, 2014.

FREITAS, Felipe da Silva. **A que será que se destina? O pacote de Moro e a escalada autoritária do estado brasileiro**. RIOS, Lucas P. Carapiá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; DE SOUZA ASSUMPÇÃO, Vinícius (Ed.). Estudos tematicos sobre o “pacote anticrime”. Tirant lo Blanch, 2019.

GALVANI, Giovanna; BARBOSA, Catarina. 5 países que embarcaram na rota autoritária da extrema-direita em 2019. **Carta Capital**. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/mundo/5-paises-que-embarcaram-na-rota-autoritaria-da-extrema-direita-em-2019/>. Acessado em 20 nov. 2022.

GAUER, Ruth M. Chittó; GAUER, Gabriel J. Chittó. (Orgs.). **A Fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 2003.

GIACOIA Jr. Oswaldo. **Nietzsche**. São Paulo: Coleção Folha Explica, Publifolha, 2000.

GIACOIA Jr, Oswaldo. **Pequeno dicionário de filosofia contemporânea**. São Paulo: Publifolha, 2006.

GÓES, Luciano. Ebó criminológico: Malandragem epistêmica nos cruzos da criminologia da libertação negra. **Boletim do IBCrim**, v. 339, p. 15-18, 2021.

GOUVEIA, João Tiago. **A escola clássica de criminologia**. Lusíada. *Direito* • 16 (2016/2) 37.

GRACINO JUNIOR, Paulo; GOULART, Mayra; FRIAS, Paula. “Os humilhados serão exaltados”: ressentimento e adesão evangélica ao bolsonarismo. **Cadernos Metrôpole**, v. 23, p. 547-580, 2021.

GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal: (im)possibilidades. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p.266-286, abr. 2017. DOI: 10.5433/28578-130135-1.2017v12n1p266. ISSN: 1980-511X.

HARCOURT, Bernard E. “**The Illusion of Free Markets. Punishment and the Myth of Natural Order**”, Harvard University Press, Cambridge, 2011.

HARCOURT, Bernard E. Shattering ‘Broken Windows’. **ew York, April 8, 2015**—“Broken windows” policing has a racially discriminatory impact and is unsupported by rigorous social science data, said Professor Bernard E.

HAYWOOD, Jasmine M. Anti-Black Latino racism in an era of Trumpismo. **International Journal of Qualitative Studies in Education**, v. 30, n. 10, p. 957-964, 2017.

HEIDEGGER, Martin. A sentença nietzschiana "Deus está morto". **Nat. hum**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 471- 526, dez. 2003 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-24302003000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 01 maio 2021.

HEGEL, Friedrich. **Filosofia da História**. Brasília: UNB, 2008 [original: 1830].

HUMAN RIGHTS WATCH. Q&A: Trump Administration's "Zero-Tolerance" Immigration Policy. 16 Aug. 2018. Disponível em:

<https://www.hrw.org/news/2018/08/16/qa-trump-administrations-zero-tolerance-immigration-policy>. Acesso em: 19 fev. 2026.

JUSTO, Carolina. "Tolerância zero" e Estado mínimo geram inflação carcerária. **ComCiência**, Campinas, n. 98, 2008. Available from <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542008000100004&lng=en&nrm=iso>. access on 21 Jan. 2023.

JULIÃO, José Nicolao. As considerações de Nietzsche sobre o Iluminismo. **Revista Trágica: estudos de filosofia da imanência** – 1º quadrimestre de 2014 – Vol. 7 – nº 1 – pp.01-20.

KALIL, Isabela Oliveira (coord.). **Quem são e no que acreditam os eleitores de Jair Bolsonaro**. São Paulo: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, 2018.

Disponível em

<https://www.fespsp.org.br/upload/usersfiles/2018/Relat%C3%B3rio%20para%20Site%20FES-PSP.pdf>

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KHALED JR, Salah H. **Crise ou momento de oportunidade: o esgotamento do parâmetro moderno e a perda de referências no contexto contemporâneo**. JURIS, Rio Grande, 19: 101-130, 2013.

KHALED JR., Salah. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. Imprensa: Belo Horizonte, Letramento, Casa do Direito, 2016.

KHALED JR., Salah H. A produção analógica da verdade no processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 166-184, 2015. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9>.

KHALED JR, Salah H. **A Busca da verdade no Processo Penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Atlas, 2016.

KHALED Jr., Salah H.; GOÉS, Luciano.; PEDROSO, Anayara Fantinel. Controle racial militarizado: desvelando as dinâmicas subculturais de significado que facilitam a atuação policial propensa à violação de direitos humanos (Brasil). **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: link para o artigo. Acesso em: 20 jan. 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/65582. P. 10

KRAUSER, B. O.; ENGELMANN, F.; HAUSER, E. E. Os impactos do pacote anticrime (Lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 218–239,

2020. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/34>> Acesso em: 23 jun.2022.

LIMA, Márcio José Silveira. **Nietzsche e a história**: o problema da objetividade e do sentido histórico. cadernos Nietzsche 30, 2012, p. 159-181.

LIPOVETSKY, Gilles. **Tempos hipermodernos**. São Paulo, Barcarolla, 2004.

LONCHAMPT, J. **Epítome da vida e dos escritos de Augusto Comte**. Trad. e Anotado por Miguel Lemos. 2. ed. Rio de Janeiro: Igreja Positivista do Brasil, 1959.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JR., A. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**. Trad. Marcela Varejão. Rev. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes 2007. p. XVIII.

LYRA, ROBERTO. A criminologia socialista e a crítica anticarcerária. In: **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 19, p. 209, 2021.

LYRA, Roberto. Comentários ao código penal. 2. ed. Rio de Janeiro: **Revista Forense**, 1955. vol. II.

LUCA, Heloiza Meroto de. **A política criminal como critério teleológico da dogmática penal**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. FACULDADE DE DIREITO DA USP. SÃO PAULO, 2009.

MAITINO, Martin Egon. Populismo e bolsonarismo. **Cadernos Cemarx**, v. 13, p. e020002-e020002, 2020.

MARIZ, Ester Avelar dos Santos Rios_ GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. Direito Penal e Estado Democrático de Direito: a aplicação da lei penal a serviço da democracia. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 34, p. 162-179, ago. 2016.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MELLO, João Gabriel Soares de; Just da Costa e Silva, Gustavo. **Niilismo e direito**: Ordem e hermenêutica como filosofia jurídica ativa. 2011. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

MENDES, Gerri Adriani. **O paradigma constitucional de investigação criminal**. Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação Mestrado em Ciências Criminais. Porto Alegre 2010. Disponível em <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4841>. Acessado em 2 jan. 2023.

MONREAL, Eduardo Novoa. **Cuestiones de derecho penal y criminología**. Editorial jurídica Ediar-Cono Sur Ltda., Santiago de Chile, 1987. XVII.

NETTO, Leila Escorsim. **O conservadorismo clássico**: elementos de caracterização e crítica. Cortez: São Paulo, 2011.

NICOLESCU B. **O manifesto da transdisciplinaridade**. São Paulo: Triom (Centro de Estudos Marina e Martin Harvey Editorial e Comercial); 1999.

NICOLESCU, Basarab; MORIN, Edgar; LIMA DE FREITAS. **Carta da transdisciplinaridade**. 1º Congresso Mundial da Transdisciplinaridade, Convento de Arrábida – Portugal, 2-6 nov. 1994. Disponível em: <https://forumeja.org.br/brasil/carta-da-transdisciplinaridade/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano**: um livro para espíritos livres. Tradução, notas e posfácio de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

NIETZSCHE, Friedrich. **Além do bem e do mal**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, v. 2, 2001.

NIETZSCHE, Friedrich. **Aurora**: reflexões sobre os preconceitos morais. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Cia das Letras, 2004.

NIETZSCHE, Friedrich. **Escritos sobre direito**. Tradução e organização de Noéli Correia de Melo Sobrinho. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich. **A Gaia Ciência** (tradução de Paulo César de Souza). São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed. 2001.

NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falou Zaratustra** (tradução de Mário da Silva). São Paulo: Civilização Brasileira, 1977.

PADOVANI, Humberto; CASTAGNOLA, Luís. **História da filosofia**. Trad. de Luís Castagnola. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1961.

PAES-SOUSA, Rômulo; LIMA, Nísia Verônica Trindade; BUSS, Paulo Marchiori . A pandemia de COVID- 19: uma crise sanitária e humanitária. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 7, e00177020, Jun. 2020. Disponível em: <

<http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1116/a-pandemia-de-covid-19-uma-crise-sanitaria-e-humanitaria> > acessos em 24 Jul.: 2020.

PANIZZI, C. S. A autodeclaração como técnica de identificação racial no direito brasileiro. **XII Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação – SEPesq**. Porto Alegre, 2016.

Disponível em:<

https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos_2017/4368/1379/1629.pdf>

Acesso em: 05 nov 2019.

PEREZ LUÑO, Antonio E. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. Madrid: Tecnos, 1999.

PEREIRA, Thiago Rodrigues. O Método Genealógico Nietzscheano e sua aplicabilidade para a Ciência do Direito. **Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença**. v. 15, n. 2, pp.117-140, jul./dez. 2017. DOI: 10.24859/fdv.2017.2006.

PEREIRA, Camilla De Azevedo; GOMES, Caroline Goncalves Coutinho. A Extrema Direita Adiciona o Neoliberalismo: O papel das mídias sociais no atual cenário político. **Revista Cadernos Internacionais**, v. 2019, n. 2, 2019.

PEREIRA, Jordana Dias. **As políticas penais e de segurança pública de fhc a bolsonaro: um estudo sobre rupturas e continuidades na nova república**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Sociologia da Universidade Federal de São Carlos como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Sociologia. São Carlos, 2021.

PETROLA, José Ismar. Fake news e a disputa entre grande imprensa e redes sociais na campanha eleitoral de 2018 no Brasil. **Liberdade de expressão e campanhas eleitorais-Brasil**, v. 21, p. 1-273, 2018.

Relatório Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Mortes Evitáveis por covid no Brasil. Disponível em <https://alerta.org.br/iniciativas-e-pesquisas/mortes-evitaveis-por-covid-19-no-brasil/>. Acessado em 23 jan. 2023.

REIS, Daniel Aarão. Notas para a compreensão do Bolsonarismo. **Estudos Ibero-Americanos**, v. 46, n. 1, p. e36709-e36709, 2020.

RIBEIRO, R. J. (2017). **A boa política: ensaios sobre a democracia a era da internet**. São Paulo, SP: Companhia das Letras.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Elementos para una aproximación epistemológica**, In: RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coord.). Política criminal y sistema penal: vejas y nuevas racionalidades punitivas. Barcelona: Anthropos, Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos de Universidad de Barcelona, 2005.

RODRÍGUEZ-ANDRÉS, Roberto. Trump 2016: presidente eleito graças às redes sociais?. **Palavra chave**, v. 21, n. 3, p. 831-859, 2018.

RUBIO, D.S. Reversibilidade do direito: os direitos humanos na tensão entre o mercado, os seres humanos e a natureza. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, Notadez/PPGCrim PUCRS/ITEC, n. 22, abr./jun., 2006.

RUBIRA, Luís Eduardo Xavier. **Nietzsche: do eterno retorno do mesmo à transvaloração de todos os valores**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SALDANHA, Nelson. **Secularização e democracia**: sobre a relação entre formas de governo e contextos culturais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SANCHES, Jordana Mota. **A política nas redes sociais e a expansão da extrema direita no século XXI: o caso do governo de Jair Bolsonaro no Brasil**. 2021.

SANCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A Expansão do Direito Penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Romer Mottinha; CIOCCARI, Deysi; DE MORAES, Thiago Perez Bernardes. O clã Bolsonaro e o Twitter: comunicação política e influência na rede social. **Mediapolis–Revista de Comunicação, Jornalismo e Espaço Público**, n. 10, p. 65-81, 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância zero. **Revista internacional de direito e cidadania**, v. 5, p. 165-176, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Pena e política criminal: a experiência brasileira. In: SÁ, Alvinio Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Orgs.). **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 321- 334.

SERRANO MAÍLLO, A. **Ensayo sobre el derecho penal como ciencia**: acerca de su construcción. Madrid: Dykinson, 1999.

SILVA, V. & Silva, H. (2009) **Iluminismo**. In Dicionário de Conceitos Histórico. (2.^a ed.) São Paulo: Contexto.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. **Notícias**. Disponível em <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/estudo-aponta-que-120-mil-mortes-poderiam-ter-sido-evitadas-com-medidas-preventivas/>. Acessado em 20 jan. 2023.

SPECIMILLE, Patricia; PAVAN, Maya. Brasil: do neocolonialismo imperialista aos movimentos nacionais industrializantes. **Revista Pet Economia UFES**, v. 2, n. 2, p. 60-70, 2022.

SUMARIVA, PAULO et al. **Lei Anticrime Comentada**. Saraiva Educação SA, 2020.

TAVARES, Juarez. O futuro do direito penal. Anais do I Congresso de Filosofia do Direito da PUC-Minas. **Revista Eletrônica. Curso de Direito Serro**. PUC-Minas. Disponível em < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/2000> > Pg. 138. Acessado em 20.04.2021.

VANÇAN, Alianna Cardoso. **Uma filosofia para a criminologia em Nietzsche: do niilismo à transvaloração de valores penais para uma democracia perspectivista num mundo jurídico pós-pandemia** [recurso eletrônico] /Alianna Cardoso Vançan -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022a. 248 p.

VANÇAN, Alianna Caroline Sousa Cardoso. **O livre-arbítrio no Direito Penal : Investigações sobre a culpabilidade e a responsabilização na filosofia de Nietzsche e nas neurociências**. Orientador: Clademir Luis Araldi. 2022.446 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2022b.

VETTORASSI, Andréa; DE OLIVEIRA, Dijaci David; DE FREITAS BENEVIDES, Rubens. Direitos Humanos no Brasil: os ataques às humanidades no governo Bolsonaro. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 20, p. 400-417, 2020.

VIESENTEINER, Jorge Luiz. Nietzsche e o projeto crítico de superação da compreensibilidade. **Cadernos Nietzsche** 32, 2013. P. 297-318.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loic. “Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal Uma cartografia analítica”. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 26, n. 2, 2013

WACQUANT, L. A penalização da miséria e o avanço do neoliberalismo. *In: As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2006.

WENDEL, Travis; CURTIS, Ric. Tolerância zero: a má interpretação dos Resultados. **Horizontes Antropológicos**, v. 8, p. 267-278, 2002.

WEHNER, Leslie E. **Stereotyped images and role dissonance in the foreign policy of right-wing populist leaders: Jair Bolsonaro and Donald Trump**. **Cooperation and Conflict**, p. 00108367221108814, 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **IHR procedures concerning public health emergencies of international concern (PHEIC)**, <http://www.who.int/ihr/procedures/pheic/en/>, acesso em 29 Jun 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega ltda, 1997.

A tolerância zero e o niilismo jurídico-criminológico: a crise da modernidade como chave interpretativa do bolsonarismo

Alianna Caroline Sousa Cardoso Vançan

WOODWARD, Ashley. **Nietzschianismo**. Trad. Diego Kosbiau Trvisan. Petrópolis: Vozes, 2011.

ZAFFARONI, E.R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.